



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União

De 17 / 11 / 2004

Cam
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000159/97-89
Recurso nº : 120.232
Acórdão nº : 201-77.261

Recorrente : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO.

Tendo o contribuinte depositado a contribuição em juízo, amparado por medida liminar, quando ocorrer o levantamento dos valores em favor da União, devem estes ser integralmente compensados com créditos tributários lançados contra o contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

Não tendo o contribuinte recolhido a contribuição na data de vencimento, incide a multa de ofício, de acordo com as disposições legais.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tendo ocorrido recolhimento a menor do que o devido, deve o contribuinte recolher as diferenças apuradas, com os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 13851.000159/97-89
Recurso nº : 120.232
Acórdão nº : 201-77.261

Recorrente : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período compreendido entre abril de 1992 a outubro de 1992.

Inconformada, a recorrente protocolou em 06/05/1997, fls. 21 e 22 dos autos, a sua manifestação informando que a matéria estava *sub judice* e que enquanto não se der o trânsito em julgado, não há que se falar em dívida líquida e certa a ser cobrada pela União.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP prolatou a Decisão nº 1.231, de 4 de julho de 2001, julgando o lançamento procedente em parte, determinando a retificação do auto de infração, para deduzir os valores dos depósitos judiciais respectivos, convertidos em renda da União, conforme demonstrativos de créditos tributários cadastrados de fl. 32 e de imputação de fls. 34/35, apurando-se novos saldos devedores de Cofins e respectivos encargos financeiros (multa no lançamento de ofício e juros de mora), segundo a legislação vigente.

Da decisão de 1ª instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, contestando, em preliminar, ser incorreta a afirmação do julgador de 1ª instância, de que a mesma não havia impugnado a exigência do crédito tributário. No mérito, a recorrente contesta a aplicação da multa de 20% aplicada sobre a Cofins referente ao mês de abril, cujo vencimento estava previsto para 20 de maio, tendo sido recolhida através de depósito judicial em 22 de junho, portanto com 32 dias de atraso.

O depósito, segundo afirma a recorrente, foi feito após a decisão judicial e, estando a matéria sob apreciação da Justiça, os prazos administrativos estão suspensos.

Em relação à contribuição do mês de maio, a recorrente demonstra que recolheu a maior em valores da época, o montante de Cr\$ 16.740,30, os quais pede que sejam levados na devida conta de compensação e, em relação aos meses de junho e setembro, a recorrente reconhece que recolheu a menor, em valores da época, os montantes de Cr\$ 29.576,31 e 80.000,00, respectivamente.

Requer, também, que os depósitos que integraram o processo judicial sejam corrigidos nos termos do Provimento nº 24, da Corregedoria da Justiça Federal.

É o relatório.



Processo nº : 13851.000 159/97-89
Recurso nº : 120.232
Acórdão nº : 201-77.261

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme se constata no documento de fl. 9, a autoridade judicial concedeu à recorrente liminar para depositar em juízo, a partir da parcela relativa ao mês de junho de 1992, de forma que todos os pagamentos não efetuados pela recorrente, relativos aos meses anteriores, estarão sujeitos à incidência de multa e demais acréscimos, conforme disposição legal.

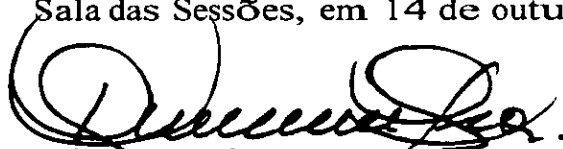
Conforme já decidido pelo julgador de 1ª instância, os valores consignados em juízo deverão ser compensados com os valores apurados pela fiscalização, apurando-se os novos saldos devedores da Cofins e seus respectivos encargos financeiros (multa de ofício e juros de mora) segundo a legislação vigente.

Quanto à atualização dos valores depositados pela recorrente, entendo que os mesmos já foram efetivamente corrigidos enquanto mantidos em conta de depósito judicial, de forma que o valor a ser compensado com os débitos da recorrente é o valor final que foi convertido em renda da União.

Portanto, diante dos fatos expostos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


HÉLIO JOSÉ BERNZ 